

Recurso Especial nº 0816472-60.2022.8.19.0004

Recorrente: PAULO JEFFERSON NASCIMENTO DE AZEVEDO

Recorrido: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, interposto em face do acórdão da 20ª Câmara de Direito Privado, assim ementado:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.*

Nas suas razões de recurso especial, a recorrente aponta violação aos artigos 290, 98 e 99, §§ 2 e 3, do Código de Processo Civil.

Aduz que lhe indeferiram o benefício da justiça gratuita, contudo, não restou presente nenhum elemento concreto que afaste a hipossuficiência suscitada.

Além disso, relata não ter sido intimado pessoalmente a recolher as custas.

Contrarrazões ausentes.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, fls.44/46, determinando a devolução dos autos para análise à luz do Tema nº 1178 do STJ.

Às fls.56/63, acórdão não exercendo o juízo de retratação, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DETERMINAÇÃO DA TERCEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DE RETORNO DOS AUTOS A ESTA CÂMARA PARA FINS DO ART. 1.030, II, DO CPC/15. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO. PRECLUSÃO. NÃO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO.

**É o brevíssimo relatório.**

O presente recurso especial versa, dentre outras, sobre matéria repetitiva, representada no Tema nº 1178 (*"Definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil."*), do repertório de temas do STJ.

Nesse sentido, restou fixada a seguinte tese:

*"i) É vedado o uso de critérios objetivos para o indeferimento imediato da gratuidade judiciária requerida por pessoa natural.*

*ii) Verificada a existência nos autos de elementos aptos a afastar a presunção de hipossuficiência econômica da pessoa natural, o juiz deverá determinar ao requerente a comprovação de sua condição, indicando de modo preciso as razões que justificam tal afastamento, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC.*

*iii) Cumprida a diligência, a adoção de parâmetros objetivos pelo magistrado pode ser realizada em caráter meramente suplementar e desde que não sirva como fundamento exclusivo para o indeferimento do pedido de gratuidade."*

Por conseguinte, o **Tema nº 1.178 do STJ** consolidou entendimento que a análise do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural deve observar o caso concreto, vedado o indeferimento automático com fundamento exclusivo em critérios objetivos, tais como o valor da renda percebida pela parte.

Assim, a capacidade financeira deve ser apreciada em conjunto com os demais dados acostados nos autos, bem como no comprometimento da renda.

Nesse cenário, forçoso reconhecer que o acórdão recorrido se encontra em conformidade com a tese fixada pelo STJ no **Tema nº 1.178 do STJ**, eis que concedida oportunidade de apresentação da comprovação de renda e despesas, pelo que deve ser negado seguimento ao recurso.

Com efeito, veja-se fundamentação do acórdão:

*“Em razão do indeferimento do benefício, foi o autor devidamente intimado para proceder ao recolhimento das custas judiciais e despesas processuais no prazo fixado, sob pena de cancelamento da distribuição; no entanto, conforme certificado nos autos, o prazo transcorreu sem que houvesse o recolhimento das custas determinadas.*

*Ressaltou-se que, embora o autor tenha inicialmente interposto agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, posteriormente requereu o desentranhamento do referido recurso por alegado erro material no protocolo, razão pela qual a decisão que negou o benefício permaneceu hígida e eficaz nos*



*autos.”.*

À vista do exposto, na forma do art.1030, I, “b”, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, na data de assinatura.

Desembargador **HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES**  
Terceiro Vice-Presidente